



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁰²...../2005
Sessão: 70ª Ordinária de 11 de abril de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/4251/2004
Auto de Infração Nº: 1/200409716
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: SERVCELL TELECOM LTDA
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Não entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **NULO**. Lavratura do AI ocorreu antes de decorrido o prazo assinalado no Termo de Intimação. Decisão unânime, amparada no artigo: 32 da Lei 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa.: **SERVCELL TELECOM LTDA:**

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa autuada não apresentou a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização número 2004.15734, e Termo de Intimação nº 2004.18859”.

O valor da multa devida, indicado no referido auto é de R\$ 12.720,24

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123 inciso VIII alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o autuante ratifica a autuação, anexando: Ordem de Serviço nº 2004.21585, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação, AR's.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

Na instância singular, resultou na *decisão de NULIDADE* do feito fiscal, em virtude da extemporaneidade do ato praticado. O Auto de Infração fora lavrado antes de decorrido o prazo assinalado no Termo de Intimação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirma a declaração de nulidade exarada em instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos relativos ao período de 01/01 a 31/12/2002, solicitados através dos Termos de Intimação nºs 2004.18233 de 01/09/2004 e 2004.18859 de 09/09/2004, encaminhados através de AR's.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Analisando o Termo de Intimação nº 2004.18233, datado de 01/09/2004, constata-se que o não atendimento no prazo pré-estabelecido, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2004.09377, correspondendo ao processo nº 1/004139/2004.

Não sendo atendido, o agente fiscal, emitiu novo Termo de Intimação nº 2004.18859 em 09/09/2004, com ciência, através de AR em 10/09/2004.

O auto de infração em análise fora lavrado em 15/09/2004, portanto, dentro do prazo legal de espontaneidade, (05 dias), estabelecido pela legislação para que o contribuinte pudesse apresentar os documentos solicitados. Vale ressaltar que a contagem dos prazos só se inicia ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. (Artigos 48 e 49 do Decreto 25.468/99).

Art. 48. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

O agente fiscal, com a lavratura do auto de infração em 15/09/2004, tornou-se impedido, na forma do artigo 53 §2º do Decreto 25.468/99. NULO, portanto o ato praticado.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:
(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

VOTO

Conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada na Instância Singular, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

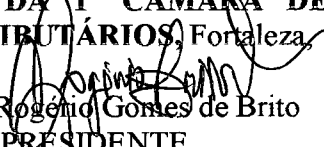


DECISÃO:

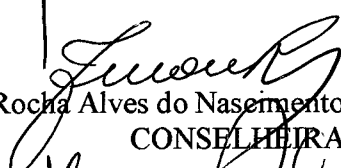
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: SERVCELL TELECOM LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Vito Simon de Moraes. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

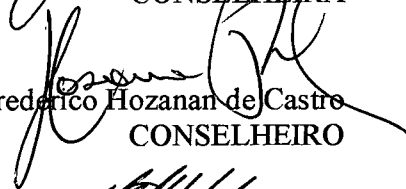
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 14 de junho de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

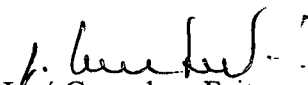
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO